



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1049854-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida NADJA RAMPAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº: **1049854-44.2024.8.26.0053**

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: NADJA RAMPAZZO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.112

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, alegando que, no desempenho da função de oficial de serviços gerais, foi exposta a condições de trabalho que causaram patologias ortopédicas, resultando em sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. O pedido é pela concessão de benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a trabalhadora tem direito ao auxílio-acidente devido à redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa, decorrente de condições de trabalho que atuaram como concausa para suas patologias.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade laboral parcial e permanente da segurada, com nexo causal entre as condições de trabalho e as patologias apresentadas. 4. A legislação previdenciária permite a concessão do auxílio-acidente mesmo sem afastamento das atividades laborativas, desde que haja redução da capacidade para o labor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido, para acerto dos consectários legais, mantendo-se a sentença que concedeu o auxílio-acidente.

Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido quando há redução da capacidade laborativa, mesmo que parcial e sem afastamento das atividades. 2. A concausa no ambiente de trabalho gera direito ao benefício.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 21, inciso I; art. 86, § 2º.

Emenda Constitucional 113/2021, art. 3º.

Código de Processo Civil, art. 85, § 4º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 416.

STJ, Tema 862.

STJ, Tema 1.105.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de auxílio-acidente a NADJA RAMPAZZO, no valor equivalente a 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do benefício 716.601.235-9; abono anual; renda mensal inicial observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção; juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09), correção monetária pelo INPC e, a partir de 9/12/2021, para ambos, a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021; e honorários advocatícios a serem definidos quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC (fls. 156/159), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de reexame necessário.

As partes não apelaram (cf. certidão de fl. 187).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente processo aportou em meu gabinete em 12/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, sob a alegação de que no desempenho da função de oficial de serviços gerais, na empresa *Sodexo do Brasil Comercial S.A.*, desde 18/3/2020,

sujeita-se a condições agressivas de trabalho, exigindo movimentos repetitivos e permanecendo em posições anti-ergonômicas, que lhe causaram patologias ortopédicas (coluna e membros superiores). Aduz que apresenta sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, razão pela qual requer benefício acidentário.

Não consta emissão de CAT.

Foram juntados diversos relatórios, receituários e exames médicos (fls. 36/54).

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária (auxílios-doença) nos períodos de 11/3/2024 a 30/3/2024 (NB 91/648.357.344-1), de 8/7/2024 a 5/10/2024 (NB 31/650.836.777-7) e de 6/10/2024 a 21/12/2024 (NB 31/716.601.235-9), decorrentes de mazelas na coluna (fls. 55/57).

O laudo médico pericial realizado em 5/11/2024, subscrito pelo *Dr. Francisco Vanin Pascalicchio*, não deixou dúvidas quanto à incapacidade laboral parcial e permanente da segurada, advinda de cervicobraquialgia, espondilodiscoartrose cervical com radiculopatia, lesões do manguito rotador em ombro esquerdo, epicondilite lateral em cotovelo esquerdo. Ainda, reconheceu o vínculo etiológico (fls. 86/97).

Assim relatou:

“(...) Em seu emprego atual, desde sua admissão em 18/03/20, presta serviço terceirizado em um restaurante industrial localizado no Hospital Samaritano: ' realiza diversas atividades de apoio na cozinha... lava muitos pratos,

utensílios e panelas... as panelas são grandes e pesadas...recolhe o lixo... lava o chão da cozinha e do refeitório... limpa mesas e cadeiras... jornada de trabalho: 07:00 às 19:00 horas conforme escala 12/36 horas'.

(...)

Refere que nada sentia, quando em março/2023, começou a apresentar dores na região cervical esquerda e, também, no ombro e cotovelo esquerdo. Refere piora progressiva da dor cervical e no ombro esquerdo, com irradiação para todo o braço, em queimação, associado a limitação da força e dos movimentos e à sensação de formigamentos e dormências. Nega a ocorrência de traumas significativos. No momento, mesmo após tratamento, refere que ainda vem mantendo esse mesmo quadro de dor e de limitações da força e dos movimentos do ombro e cotovelo esquerdo” (fls. 87/88)

No exame físico específico, constou:

coluna vertebral:

dor viva em região cervical esquerda à mobilização.

membro superior esquerdo:

dor viva e crepitações em ombro esquerdo à mobilização;

limitação parcial, em 45%, à abdução do ombro esquerdo;

testes irritativos em ombro esquerdo positivos (Neers, Patte, Jobe);

manobra mão-dorso positiva à esquerda;

dor na região do epicôndilo lateral em cotovelo esquerdo;

testes irritativos em cotovelo esquerdo positivos (Mills, Cozens);

diminuição parcial da força à esquerda” (fl. 90)

Acerca do nexo causal:

“(...) considerando o tipo de trabalho realizado pela autora, e os fatores multicausais envolvidos na gênese das patologias em questão, é possível concluir que o seu trabalho, minimamente, teve uma ação contributiva,

concorrente ou agravante em sua ocorrência.

Dessa forma, em relação ao NEXO CAUSAL, o trabalho da autora pode ser caracterizado como CONCAUSA, o que não exclui o direito à reparação da doença ocupacional, princípio esse afirmado pelo inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91” (fl. 91)

Assim concluiu:

“Ocorrência de incapacidade potencial e restrição ao mercado de trabalho, uma vez que, socialmente, a autora terá o acesso ao mercado de trabalho restringido devido às limitações funcionais observadas.

Dessa forma, a partir dessas considerações, pode-se concluir pela ocorrência de uma DIMINUIÇÃO PARCIAL DEFINITIVA DA CAPACIDADE FUNCIONAL para o trabalho da autora, o que exigirá maior esforço, adaptações e menor rendimento do seu trabalho ou que seja recomendado restrições de ordem médica para o exercício a determinadas tarefas. Ou então, a mudança definitiva de função conforme processo de reabilitação profissional” (fl. 92)

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 156/159).

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

O prejuízo laborativo é de clareza meridiana.

Segundo o perito judicial, a autora tem restrições permanentes para executar seu labor habitual, o que caracteriza incapacidade parcial e permanente.

Registre-se ser desnecessário o enquadramento da lesão no rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 para a concessão do benefício, pois
Remessa Necessária Cível nº 1049854-44.2024.8.26.0053 -Voto nº 20.112

basta o cumprimento dos requisitos elencados na Lei 8.213/91.

Logo, ainda que mínima a lesão, mas desde que acarrete efetiva diminuição do potencial laborativo, é caso de deferimento de auxílio-acidente (Tema 416/STJ).

Em outras palavras, o direito ao benefício em comento não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a redução da aptidão oriunda de sequela de acidente típico ou doença profissional.

Ademais, a benesse não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício em tela indeniza a redução definitiva de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da função habitual ou quando há a necessidade de mudança de ofício.

Do mesmo modo, o perito estabeleceu a concausa, que faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o que dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Assim, ainda que seja portadora de doenças preexistente,

degenerativas ou congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas, não há óbice para concessão de benesse acidentário.

Portanto, constatado fator de origem laboral necessário para o desenvolvimento das lesões não apenas pelos documentos que confirmam o afastamento do labor, mas também pelo resultado da perícia.

O MM. Juízo *a quo*, ao analisar todo o acervo probatório, convenceu-se, acertadamente, da presença dos requisitos necessários à reparação infortunistica, afinal, como bem decidiu, “*para o cabimento da reparação acidentária, não é imperioso a aquela deixar de trabalhar, bastando, como sabido, que fique sujeita ao dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua atividade profissional*”, pois “*se precisa se esforçar mais para fazer o mesmo, está evidente que sua capacidade diminuiu*” (fl. 157).

Inclusive, de tão contundentes as provas produzidas durante a fase instrutória, a autarquia, de maneira expressa, informou não possuir interesse na interposição de recurso de apelação (fls. 176/177).

Comprovada a existência de sequela, nexo etiológico e incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) fixada na r. sentença, a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa indevida do último auxílio por incapacidade temporária pelas mesmas sequelas aqui indenizadas, isto é, **1/1/2025** é mantida, nos moldes do disposto no artigo 86, § 2º, da Lei

8.213/91.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/06/2021, ao julgar os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

Se houver notícia de que a segurada percebeu benefício com mesmo fato gerador após o termo inicial do auxílio-acidente concedido, este deve ser considerado suspenso no respectivo período, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99, sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Fixada a DIB após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às

prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário nos moldes acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator